



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **5/11/2019**

104 TC-006739.989.16-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Roque da Silva Lira.

Advogado(s): Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,24%	(25%)
FUNDEB	90,41%	(95%-100%)
Magistério	69,08%	(60%)
Pessoal	59,08%	(54%)
Saúde	31,17%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 19.800.000,00	
Receita Realizada	R\$ 19.630.076,28	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.374.951,01 – 7%	
Execução financeira – déficit	R\$ 4.412.410,76	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Precatórios – requisitórios de pequena monta	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADOS CONTÁBEIS DESFAVORÁVEIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. NÃO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INADEQUAÇÕES NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tarabai**, relativas ao exercício de 2017, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da conclusão do relatório (ev. 63) destacam-se as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- a Lei que regulamenta o Sistema de Controle Interno contém cláusula que compromete sua independência e imparcialidade;
- relatórios carentes de planejamento.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências relacionadas ao planejamento; estrutura e execução do orçamento; metas físicas previstas na LDO; na Ouvidoria; audiências públicas e diagnósticos; regulamentação e controle – Legislação; resultados e transparência que prejudicaram o indicador;
- elevada abertura de créditos adicionais que implica em falha no planejamento e na priorização da programação das ações, além da ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Dos Resultados

- déficit orçamentário e financeiro;
- abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, sem a correspondente autorização legislativa;
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente;
- resultado financeiro e econômico deficitário;
- elevação da dívida de curto e de longo prazo;
- ausência de disponibilidade financeira para o pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- a Prefeitura não vem pagando a dívida de parcelamento com a Elektro S.A.

Precatórios¹

- não pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Encargos

FGTS: falta do recolhimento da competência 12/2017.

Transferência à Câmara dos Vereadores

- repasse intempestivo.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	148.169,39
Ajustes efetuados pela Fiscalização	27.472,27
Pagamentos efetuados no exercício de	175.641,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	113.758,41
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	37.106,76
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	76.651,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal²

- superação do limite definido na LRF em virtude de acréscimo de despesas promovidas pela fiscalização;
- a contabilização irregular de despesas fez com que o resultado apurado pelo Sistema AUDESP fosse irreal.

Demais aspetos sobre Recursos Humanos³

- cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- fixação de atribuições de alguns cargos em comissão por decreto;
- existência de comissionados com formação incompatível para o provimento do cargo;
- contratação de empresas para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração;
- continuidade no pagamento indevido de Abono Permanência a dois servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência;
- servidores em desvio de função;
- acúmulo de sucessivos períodos de férias;
- pagamento excessivo, habitual e sem controle de horas extras;
- realização de horas extras em situações não contempladas pela LDO (artigo 26) para quando é atingido o limite prudencial;
- pagamento de gratificação, em afronta à LRF quanto ao art. 22, parágrafo único, inciso I, que veda tal prática quando a despesa com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido no artigo 20 (54%);
- pagamento irregular da gratificação ao servidor que, devido à natureza do seu cargo (chefia), não se enquadra na referida Lei.
- contratações de pessoas físicas para exercerem funções típicas da Administração Pública e de forma continuada, contrariando ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.064.939,40	10.127.187,56	10.576.287,12	10.812.370,24
Inclusões da Fiscalização	350.320,76	536.711,80	641.596,31	680.989,09
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	10.415.260,16	10.663.899,36	11.217.883,43	11.493.359,33
Receita Corrente Líquida	19.026.251,20	19.254.457,80	19.659.494,81	19.454.190,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	19.026.251,20	19.254.457,80	19.659.494,81	19.454.190,90
% Gasto Informado	52,90%	52,60%	53,80%	55,58%
% Gasto Ajustado	54,74%	55,38%	57,06%	59,08%

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	416	416	282	291	134	125
Em comissão	23	24	23	21		3
Total	439	440	305	312	134	128
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	24		22		18	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a Prefeitura está sendo responsabilizada em demandas Judiciais Trabalhistas;

Empréstimos Consignados

- falta de pagamento e/ou pagamento com atraso à instituição financeira dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores municipais a título de empréstimo consignado.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento excessivo ao Vice Prefeito (R\$ 3.600,00).

IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências relacionadas à Dívida Ativa, Estrutura – Administração Tributária; Impostos, Taxas e Serviços e Transparência – Atas, que prejudicaram o indicador.

Dívida Ativa

- divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizado e o informado pelo setor de tributação;
- não recebimento da dívida ativa não tributária de ex-agentes políticos, sem que tivessem sido adotadas novas medidas de cobranças visando o recebimento;

Despesas com Adiantamento

- prestações de contas e devoluções dos valores aos cofres públicos ocorreram após o período estabelecido em Lei.

Despesas com Peças, Mão de Obra e Combustíveis da Frota Municipal

- a ausência de informações gerenciais e de controles eficazes impossibilita a aferição correta da despesa, desatendendo, assim, os princípios da eficiência e da transparência.

Almoxarifado, Compras e Bens Patrimoniais

- falta de controle e transparência no recebimento das mercadorias;
- ausência de controle de estoque;
- as mercadorias não estão estocadas de forma adequada;
- compras diretas sem a realização de cotações de preços, não sendo possível verificar se as compras realizadas estão dentro do valor de mercado;
- algumas ocorrências mencionadas na Fiscalização Ordenada ainda não foram regularizadas;
- divergência entre o saldo existente no Balanço Patrimonial - Bens Móveis – e o informado no Setor de Patrimônio.

Ensino

- aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (90,41) após exclusões promovidas pela fiscalização⁴.

Aplicação do FUNDEB – Saldo De Exercícios Anteriores

- falta de retorno nas contas do FUNDEB referentes a valores não aplicados em exercícios anteriores.

⁴ Aquisição de 2 (dois) ônibus no valor de R\$ 345.000,00 e respectiva manutenção (R\$ 65.824,21), cuja utilização foi exclusivamente para Transporte Universitário de alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Merenda Escolar

- a Merenda Escolar, em diversos dias do mês, foi insuficiente e precária para o bom desenvolvimento dos alunos.

IEG-M – I-Educ

- ocorrências relacionadas à frequência escolar dos alunos; estabelecimentos de Ensino; corpo docente; serviços e Plano Municipal de Educação, que prejudicaram o indicador;
- necessidade de adequações relacionada à “Nona Fiscalização Ordenada”, no que diz respeito ao Transporte Escolar.

IEG-M – I-Saúde

- ocorrências relacionadas ao atendimento à População; infraestrutura; Ouvidoria; profissionais da Saúde; Promoção e Vigilância em Saúde; Regulação; Controle, Avaliação e Auditoria que prejudicaram o indicador.

IEG-M – I-Amb

- ocorrências relacionadas ao tratamento de Água e Esgoto; Estrutura e Educação Ambiental; Resíduos Sólidos e Sustentabilidade que prejudicaram o indicador.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências relacionadas ao contingenciamento; estrutura e segurança que prejudicaram o indicador.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- carência no atendimento às exigências da Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre as informações fornecidas pela Prefeitura em relação ao IEGM e as validades nas respostas.

IEG-M – I-Gov TI

- ocorrências relacionadas às aquisições de equipamentos; Pessoal; Políticas de TI; Segurança da Informação e Transparência que prejudicaram o indicador.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento aos Comunicados GP nº 13 e 14/2016, referente aos dados eletrônicos das informações ligadas aos atos de pessoal e de licitações, contratos e execução contratual informados ao sistema AUDESP; e
- descumprimento às recomendações deste Tribunal em relação ao planejamento; adiantamentos; licitações; pessoal; e sistema AUDESP.

O responsável foi regularmente notificado (ev. 78) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 98), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 103).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A ATJ manifesta-se nos autos (ev.132).

O setor de Cálculos após analisar os argumentos expendidos em relação aos gastos com pessoal considera improcedentes as exclusões de valores reivindicadas pela defesa, seja por conta de mandamento legal, seja porque elas já foram motivo de ajustes nos cálculos dos gastos com o setor quando da análise das contas anuais de exercícios anteriores.

E registra que não houve a recondução determinada no artigo 23 da LRF, uma vez que, ultrapassado o limite legal já no 1º quadrimestre/2017, o excesso deveria ter sido eliminado até dezembro de 2017.

Em relação aos gastos com o FUNDEB, entende que a defesa não conseguiu comprovar que os ônibus placas HZA-5179 e HZA-0679, cujo gasto total foi de R\$410.824,21, não foram destinados aos alunos universitários. Posto isso reitera os resultados apresentados pela equipe técnica.

Por fim, destaca que, tal qual ocorreu no exercício de 2016, a municipalidade não deu atendimento ao que se determinou nas contas de 2012 (TC 1828/026/12⁵) quanto à restituição às contas do FUNDEB da quantia de R\$ 1.130.295,15.

Sob a ótica econômico-financeira, o órgão técnico entende que as contas estão comprometidas em virtude: - dos resultados orçamentários e financeiros negativos, sendo que esse último representa mais de três meses da RCL, situação veemente censurada por esta Corte; - do não pagamento dos requisitórios de baixa monta; - do atraso no recolhimento do FGTS da competência de 12/2017, o que gerou pagamento de juros; do aumento do estoque da dívida de longo prazo; e - da deficiência no controle e cobrança da dívida ativa.

⁵ D.O.E. de 28/11/2015 com trânsito em julgado em 07/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sua congênere Jurídica, conquanto tenham observado que a administração observou os limites constitucionais e legais de gastos com o ensino global e com a saúde, conclui pela rejeição das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Tarabai, em virtude dos resultados orçamentários e financeiros negativos, do excesso de gastos com pessoal, da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como da inadimplência no pagamento dos requisitórios de pequeno valor.

Assim, com o aval da Chefia, a **ATJ** firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Tarabai.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 142) também opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em virtude: - das ações insuficientes do eixo planejamento; - do significativo percentual de alterações orçamentárias; - das inadequações econômicas e financeiras; - do atraso no recolhimento do FGTS, gerando pagamento de juros; - do atraso no repasse de duodécimos à Câmara Municipal; - do excesso de gastos com pessoal; - da gestão inadequada e irregular dos recursos humanos; - da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (90,41%); e - do descumprimento da determinação das contas de 2012, tendo em vista a não restituição dos recursos desse fundo.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<u>Tarabai</u>												
Anos Iniciais	5,2	5,1	5,8	5,6	6,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
<u>Tarabai</u>	1.079	1.085	R\$ 7.609.345,00	R\$ 7.197.019,28
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.126	80.929	R\$ 714.455.272,86	R\$ 747.005.211,01
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
<u>Tarabai</u>	R\$ 7.052,22	R\$ 6.633,20
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.916,65	R\$ 9.230,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
<u>Tarabai</u>	7.004	7.070	R\$ 5.162.777,15	R\$ 5.623.519,72
Região Administrativa de Presidente Prudente	852.023	854.876	R\$ 613.742.531,12	R\$ 642.652.319,39
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
<u>Tarabai</u>	R\$ 737,12	R\$ 795,41
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 720,34	R\$ 751,75
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B	C+	B	C
2015	B	B	A	B+	C+	C+	C	C
2016	B	B	B	B	B	B	C	C
2017	C+	B	B	C	C	C+	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 004261/989/16 desfavorável⁶

2015 TC 002461/026/15 desfavorável⁷

2014 TC 000369/026/14 desfavorável⁸

É o relatório.

rcbnm

⁶ D.O.E. em 29/01/2019

⁷ D.O.E. em 12/10/2018 - Reexame

⁸ D.O.E. em 16/12/2017 - Reexame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006739.989.16-8

Não há como dissentir daqueles que se manifestaram no feito, pois a instrução processual revela irregularidades nas contas a impedir a emissão de parecer favorável.

Destaquem-se, a princípio, as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal.

Assim é que, no caso dos autos, a fiscalização registrou que o município apresentou déficit orçamentário de R\$ 1.374.951,01, correspondente a 7% da receita arrecadada, o que elevou em 37,90% o déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 3.199.646,34 para R\$ 4.412.410,76), implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais, cujo resultado corresponde a praticamente três meses⁹ da RCL.

Por consequência, o resultado econômico que, em 2016 era positivo em R\$ 1.031.937,70, em 2017 passou a ser negativo em R\$ 3.020.928,70. Houve redução da situação patrimonial (de R\$ 6.840.060,57 em 2016 para R\$ 3.972.301,01 em 2017); elevação da dívida ativa e de longo prazo; e a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para sua dívida de curto prazo, pois para cada 1,00 real de dívida possuía somente R\$ 0,27 centavos de disponibilidade financeira.

Demais disso, a Prefeitura realizou alterações orçamentárias de forma irregular, o que colaborou para o descompasso verificado, como atestou a equipe técnica em seu laudo de fiscalização.

⁹ RCL = R\$ 19.454.190,90 / 12 = R\$ 1.621.182,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 8 (oito) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, e nenhuma providência eficaz foi adotada; nem sequer houve o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

Também contribui para reprovação das contas o excesso de gastos com pessoal que atingiu o percentual de **59,08%** da Receita Corrente Líquida, superando o limite estabelecido na letra “b”, inciso II, do artigo 20 da Lei Fiscal.

Nesse caso, acolho os cálculos elaborados pelo setor responsável de ATJ, devendo prevalecer, portanto, todas as inclusões promovidas pela equipe técnica da Casa.

E, embora o prazo final para análise da eliminação total desse excedente seja duplicado em atenção ao disposto no artigo 23 c/c o artigo 66 da citada Lei, (quadrimestre de agosto/2018) - já que o excesso materializou-se no primeiro quadrimestre de 2017 e nesse período o PIB foi negativo - o fato é que os índices registrados em 2018 pelo sistema AUDESP ainda não foram avaliados pela equipe técnica da Casa (eTC-004496.989.18-7), o que não dá a este relator, no presente momento, segurança para atestar o cumprimento do dispositivo ora em comento.

Sendo assim, essa questão também se agrega à rejeição das contas, lembrando que em possível pedido de reexame poderá ser revista pelo e. Plenário.

O município também não observou as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07, uma vez que despendeu somente **90,41%** dos recursos advindos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado, consoante estabelece aludida norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

Sobre a exclusão promovida, que acarretou no índice final de aplicação mencionado acima, também acolho integralmente a manifestação de ATJ.

Assim sendo, e para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve a administração reverter o valor de R\$ 410.824,21 para as contas próprias desse fundo com a finalidade de aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07¹⁰.

Para corroborar a irregularidade deste setor, há de ter em mente que a administração não adotou nenhuma providência com o intuito de atender determinação exarada por ocasião da emissão sobre as contas da Prefeitura pertinentes ao exercício de 2012 (TC-1828/026/12), pois, tal qual neste exercício, deveria ter a municipalidade restituído a quantia de R\$ 1.130.295,15 para a conta vinculada ao FUNDEB, também por conta de utilização indevida dos recursos provenientes do FUNDEB.

A essas impropriedades se agregam a falta de pagamento dos requisitórios de pequeno valor, fato confirmado pela defesa, e as diversas irregularidades mencionadas no setor de Recursos Humanos, que vão desde a irregular situação funcional dos cargos em comissão com suas incompatíveis

¹⁰ Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atribuições, servidores em desvio de função, além do pagamento de horas extras e irregular pagamento de abono de permanência e de gratificações.

No mais, a instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Tarabai investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **32,24%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,08%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **31,17%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

Registre-se que, sob perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a nota atribuída tanto no ensino como na saúde apresentou avaliação B (efetiva), mantendo-se a média dos exercícios anteriores. Mesmo assim, deve a Prefeitura regularizar as falhas registradas e incrementar a qualidade desses setores, de modo a garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas, também, a qualidade dos serviços prestados à população.

Ainda sobre o IEGM, observa-se que a maioria dos indicadores apresentou nota C (baixo nível de adequação) e que, na média geral de apuração do IEGM, a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação), inferior àquela atribuída no exercício pretérito. Assim, advirta-se a origem para atentar para os apontamentos na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações.

Por fim, as demais falhas apontadas no relatório de fiscalização, ou ensejam melhor análise em autos apartados, ou demandam recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência, o que deve ser providenciado à margem do parecer.

Por todo o exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Tarabai**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve:

a) o cartório oficial o Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*;
- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013;
- promova medidas eficientes de modo a liquidar todos os requisitórios de pequeno valor;
- aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção;
- proceda ao controle das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, observando o que estabelece o artigo 22 da LRF, de modo que não seja superado o teto estabelecido;
- viabilize a fruição das férias a que tem direito os servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
 - adote mecanismos eficazes para controle dos gastos com combustíveis, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização da frota municipal;
 - solucione as pendências verificadas com relação ao almoxarifado, compras e bens patrimoniais; e
 - reverter o valor de R\$ 410.824,21 para as contas próprias desse fundo, para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/074.
- b) a fiscalização formalizar processo apartado para analisar o pagamento em excesso ao Vice-Prefeito (item B.1.10) e a questão pertinente ao Empréstimo Consignado (item B.1.9.8), devendo o expediente eTC-15.130.989.18-9 passar a acompanhá-lo.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.